



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
19663/2026	21002/2026	09/09/2026 10:14:09	09/09/2026 10:14:09

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

502/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui o Programa ES Mais Investimento Internacional e dá outras providências.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

Institui o Programa ES Mais Investimento Internacional e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa ES Mais Investimento Internacional, com a finalidade de estimular a atração, instalação e ampliação de investimentos estrangeiros no Estado do Espírito Santo, promovendo o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, o fortalecimento das cadeias produtivas e o desenvolvimento do turismo.

Art. 2º – São diretrizes do programa:

I – promover o Espírito Santo como destino atrativo para investimentos internacionais;

II – incentivar a instalação de empreendimentos com potencial de geração de emprego e inserção no mercado externo;

III – estimular a inovação, a transferência de tecnologia e a agregação de valor;



IV – incentivar práticas sustentáveis e alinhadas às exigências do mercado internacional;

V – fortalecer cadeias produtivas estratégicas, com atenção à indústria, ao comércio, ao turismo e à agricultura;

VI – ampliar a articulação entre o poder público e o setor produtivo;

VII – promover a prospecção ativa de investimentos;

VIII – valorizar o potencial turístico do Estado, tanto para atração de investimentos quanto para ampliação do fluxo de visitantes;

IX – divulgar a produção agropecuária capixaba e sua competitividade;

X – destacar a infraestrutura logística e portuária como diferencial do Estado;

XI – priorizar investimentos que gerem emprego e utilizem mão de obra local;

XII – incentivar projetos voltados à inovação, tecnologia e desenvolvimento sustentável;

XIII – considerar mercados estratégicos, observando o interesse econômico do Estado.

Art. 3º - A execução do programa poderá ocorrer por meio da integração de ações e estruturas já existentes no Estado, especialmente nas áreas de desenvolvimento econômico, turismo, agricultura e comércio exterior, com a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas.



Art. 4º- Fica autorizada a criação de um espaço permanente de diálogo com o setor produtivo, com o objetivo de acompanhar as ações do programa, discutir oportunidades e contribuir com propostas para o fortalecimento da economia do Estado.

§ 1º Poderão participar representantes de entidades de classe, federações, associações empresariais, cooperativas e instituições de apoio, incluindo a FINDES e demais representantes das categorias produtivas organizadas.

§ 2º A coordenação das ações do programa ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, com articulação com as demais áreas relacionadas.

Art. 5º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

- I – realização de missões institucionais e comerciais no exterior;
- II – participação em feiras e eventos internacionais;
- III – apresentação do Espírito Santo a investidores estrangeiros;
- IV – articulação com embaixadas, câmaras de comércio e organismos internacionais;
- V – promoção de rodadas de negócios;
- VI – divulgação de oportunidades de investimento no Estado;
- VII – apresentação integrada dos diferenciais econômicos, turísticos, logísticos e produtivos do Espírito Santo;
- VIII – divulgação dos instrumentos de incentivo já existentes, incluindo programas de desenvolvimento e apoio ao investimento;



IX – promoção de ativos estratégicos, como áreas industriais, zonas de processamento de exportação e estruturas voltadas ao comércio exterior;

X – articulação com a infraestrutura logística e portuária;

XI – apoio à instalação e expansão de empreendimentos;

XII – incentivo à simplificação de processos relacionados à atividade empresarial;

XIII – promoção do turismo capixaba em ações e agendas internacionais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O Espírito Santo tem uma economia diversificada, com forte vocação para o comércio exterior e uma posição estratégica que favorece a logística e a atração de investimentos. Mesmo com esse potencial, ainda há espaço para ampliar a presença do Estado no cenário internacional de forma mais organizada e ativa.

Nesse sentido, as missões institucionais e comerciais passam a ter um papel importante. Elas permitem apresentar o Espírito Santo diretamente a empresários e investidores, mostrando não apenas dados, mas as oportunidades reais de investimento, os setores em crescimento e as condições que o Estado oferece para quem deseja produzir, investir e crescer.

O Estado conta com uma base relevante de matérias-primas, como café, cacau, frutas e rochas ornamentais, que já têm destaque no mercado e podem impulsionar ainda mais a instalação de indústrias de transformação. Estar próximo dessas cadeias produtivas reduz custos, aumenta a competitividade e favorece a geração de novos negócios.

Além disso, o Espírito Santo já dispõe de instrumentos que fortalecem o ambiente de investimentos, como áreas industriais estruturadas, zonas de processamento de exportação (ZPE), programas de incentivo e mecanismos financeiros voltados ao desenvolvimento. Entre esses instrumentos, destaca-se o fundo soberano estadual, que pode atuar como ferramenta estratégica para dar segurança ao investidor, apoiar projetos relevantes e contribuir para o crescimento econômico de forma planejada.

As missões internacionais ajudam a apresentar esse conjunto de oportunidades ao mercado global, aproximando o Estado de investidores e posicionando o Espírito Santo de forma mais competitiva.

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



O avanço das relações comerciais no âmbito do Mercosul, especialmente com a União Europeia, representa um passo importante para a ampliação de mercados e para a atração de empresas estrangeiras, em especial do setor industrial. Esse movimento tende a estimular a instalação de empreendimentos em regiões que ofereçam infraestrutura, segurança e disponibilidade de insumos — características presentes no Espírito Santo.

O turismo também se apresenta como um vetor relevante, contribuindo para movimentar a economia, atrair investimentos e ampliar a visibilidade do Estado no cenário internacional.

A atração de investimentos e o fortalecimento da atividade produtiva têm impacto direto na geração de empregos e renda, ampliando oportunidades para a população e promovendo o desenvolvimento regional.

A proposta busca organizar e fortalecer essa atuação, utilizando estruturas já existentes e incentivando uma presença mais ativa do Espírito Santo no cenário internacional, com foco em resultados concretos para a economia e para a sociedade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390032003000370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **09/09/2026 10:14**

Checksum: **3D49F6D23490B51919343DC0C6F5F829C8B3FC4C5F1F301B195F6FF7DE9A3CA7**



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 9 de setembro de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 9 de setembro de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380036003800350039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380036003900310031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003300320033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003400320030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003400330030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 14

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 14/09/2026 17:25:09

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 502/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 502/2026

Institui o Programa ES Mais Investimento Internacional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa ES Mais Investimento Internacional, com a finalidade de estimular a atração, a instalação e a ampliação de investimentos estrangeiros no Estado do Espírito Santo, promovendo o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, o fortalecimento das cadeias produtivas e o desenvolvimento do turismo.

Art. 2º São diretrizes do Programa ES Mais Investimento Internacional:

I - promover o Estado do Espírito Santo como destino atrativo para investimentos internacionais;

II - incentivar a instalação de empreendimentos com potencial de geração de emprego e inserção no mercado externo;

III - estimular a inovação, a transferência de tecnologia e a agregação de valor;

IV - incentivar práticas sustentáveis e alinhadas às exigências do mercado internacional;

V - fortalecer cadeias produtivas estratégicas, com atenção à indústria, ao comércio, ao turismo e à agricultura;

VI - ampliar a articulação entre o poder público e o setor produtivo;

VII - promover a prospecção ativa de investimentos;

VIII - valorizar o potencial turístico do Estado, tanto para atração de investimentos quanto para ampliação do fluxo de visitantes;



- IX** - divulgar a produção agropecuária capixaba e sua competitividade;
- X** - destacar a infraestrutura logística e portuária como diferencial do Estado;
- XI** - priorizar investimentos que gerem emprego e utilizem mão de obra local;
- XII** - incentivar projetos voltados à inovação, à tecnologia e ao desenvolvimento sustentável;
- XIII** - considerar mercados estratégicos, observando o interesse econômico do Estado.

Art. 3º A execução do Programa instituído por esta Lei poderá ocorrer por meio da integração de ações e estruturas já existentes no Estado, especialmente nas áreas de desenvolvimento econômico, turismo, agricultura e comércio exterior, com a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Fica autorizada a criação de um espaço permanente de diálogo com o setor produtivo, com o objetivo de acompanhar as ações do Programa, discutir oportunidades e contribuir com propostas para o fortalecimento da economia do Estado.

§ 1º Poderão participar do espaço de diálogo previsto no *caput* deste artigo representantes de entidades de classe, federações, associações empresariais, cooperativas e instituições de apoio, incluindo a FINDES e demais representantes das categorias produtivas organizadas.

§ 2º A coordenação das ações do Programa ES Mais Investimento Internacional ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, com articulação com as demais áreas relacionadas.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

- I** - realização de missões institucionais e comerciais no exterior;
- II** - participação em feiras e eventos internacionais;
- III** - apresentação do Estado do Espírito Santo a investidores estrangeiros;
- IV** - articulação com embaixadas, câmaras de comércio e organismos internacionais;
- V** - promoção de rodadas de negócios;
- VI** - divulgação de oportunidades de investimento no Estado;
- VII** - apresentação integrada dos diferenciais econômicos, turísticos, logísticos e produtivos do Estado do Espírito Santo;



VIII - divulgação dos instrumentos de incentivo já existentes, incluindo programas de desenvolvimento e apoio ao investimento;

IX - promoção de ativos estratégicos, como áreas industriais, zonas de processamento de exportação e estruturas voltadas ao comércio exterior;

X - articulação com a infraestrutura logística e portuária;

XI - apoio à instalação e à expansão de empreendimentos;

XII - incentivo à simplificação de processos relacionados à atividade empresarial;

XIII - promoção do turismo capixaba em ações e agendas internacionais.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 14 de setembro de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 595/2026



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 15 de setembro de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003400360039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 18

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 15 de setembro de 2026.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 208560

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003500390035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 19

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 502/2026

Autor(a): Deputado Estadual Zé Preto

Assunto: Institui o Programa ES Mais Investimento Internacional e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 502/2026, de autoria do Deputado Estadual Zé Preto, que tem por finalidade instituir o Programa ES Mais Investimento Internacional e dar outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa ES Mais Investimento Internacional, com a finalidade de estimular a atração, a instalação e a ampliação de investimentos estrangeiros no Estado do Espírito Santo, promovendo o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, o fortalecimento das cadeias produtivas e o desenvolvimento do turismo.

Art. 2º São diretrizes do Programa ES Mais Investimento Internacional:

- I - promover o Estado do Espírito Santo como destino atrativo para investimentos internacionais;
- II - incentivar a instalação de empreendimentos com potencial de geração de emprego e inserção no mercado externo;
- III - estimular a inovação, a transferência de tecnologia e a agregação de valor;
- IV - incentivar práticas sustentáveis e alinhadas às exigências do mercado internacional;
- V - fortalecer cadeias produtivas estratégicas, com atenção à indústria, ao comércio, ao turismo e à agricultura;
- VI - ampliar a articulação entre o poder público e o setor produtivo;
- VII - promover a prospecção ativa de investimentos;
- VIII - valorizar o potencial turístico do Estado, tanto para atração de investimentos quanto para ampliação do fluxo de visitantes;
- IX - divulgar a produção agropecuária capixaba e sua competitividade;
- X - destacar a infraestrutura logística e portuária como diferencial do Estado;
- XI - priorizar investimentos que gerem emprego e utilizem mão de obra local;
- XII - incentivar projetos voltados à inovação, à tecnologia e ao desenvolvimento sustentável;
- XIII - considerar mercados estratégicos, observando o interesse econômico do Estado.



Art. 3º A execução do Programa instituído por esta Lei poderá ocorrer por meio da integração de ações e estruturas já existentes no Estado, especialmente nas áreas de desenvolvimento econômico, turismo, agricultura e comércio exterior, com a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Fica autorizada a criação de um espaço permanente de diálogo com o setor produtivo, com o objetivo de acompanhar as ações do Programa, discutir oportunidades e contribuir com propostas para o fortalecimento da economia do Estado.

§ 1º Poderão participar do espaço de diálogo previsto no caput deste artigo representantes de entidades de classe, federações, associações empresariais, cooperativas e instituições de apoio, incluindo a FINDES e demais representantes das categorias produtivas organizadas.

§ 2º A coordenação das ações do Programa ES Mais Investimento Internacional ficará sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, com articulação com as demais áreas relacionadas.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

- I** - realização de missões institucionais e comerciais no exterior;
- II** - participação em feiras e eventos internacionais;
- III** - apresentação do Estado do Espírito Santo a investidores estrangeiros;
- IV** - articulação com embaixadas, câmaras de comércio e organismos internacionais;
- V** - promoção de rodadas de negócios;
- VI** - divulgação de oportunidades de investimento no Estado;
- VII** - apresentação integrada dos diferenciais econômicos, turísticos, logísticos e produtivos do Estado do Espírito Santo;
- VIII** - divulgação dos instrumentos de incentivo já existentes, incluindo programas de desenvolvimento e apoio ao investimento;
- IX** - promoção de ativos estratégicos, como áreas industriais, zonas de processamento de exportação e estruturas voltadas ao comércio exterior;
- X** - articulação com a infraestrutura logística e portuária;
- XI** - apoio à instalação e à expansão de empreendimentos;
- XII** - incentivo à simplificação de processos relacionados à atividade empresarial;
- XIII** - promoção do turismo capixaba em ações e agendas internacionais.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O Espírito Santo tem uma economia diversificada, com forte vocação para o comércio exterior e uma posição estratégica que favorece a logística e a atração de investimentos. Mesmo com esse



potencial, ainda há espaço para ampliar a presença do Estado no cenário internacional de forma mais organizada e ativa.

Nesse sentido, as missões institucionais e comerciais passam a ter um papel importante. (...)

O Estado conta com uma base relevante de matérias-primas, como café, cacau, frutas e rochas ornamentais, que já têm destaque no mercado e podem impulsionar ainda mais a instalação de indústrias de transformação. (...)

Além disso, o Espírito Santo já dispõe de instrumentos que fortalecem o ambiente de investimentos, como áreas industriais estruturadas, zonas de processamento de exportação (ZPE), programas de incentivo e mecanismos financeiros voltados ao desenvolvimento. (...)

O avanço das relações comerciais no âmbito do Mercosul, especialmente com a União Europeia, representa um passo importante para a ampliação de mercados e para a atração de empresas estrangeiras, em especial do setor industrial. Esse movimento tende a estimular a instalação de empreendimentos em regiões que ofereçam infraestrutura, segurança e disponibilidade de insumos — características presentes no Espírito Santo.

O turismo também se apresenta como um vetor relevante, contribuindo para movimentar a economia, atrair investimentos e ampliar a visibilidade do Estado no cenário internacional.

A atração de investimentos e o fortalecimento da atividade produtiva têm impacto direto na geração de empregos e renda, ampliando oportunidades para a população e promovendo o desenvolvimento regional.

A proposta busca organizar e fortalecer essa atuação, utilizando estruturas já existentes e incentivando uma presença mais ativa do Espírito Santo no cenário internacional, com foco em resultados concretos para a economia e para a sociedade.”

A matéria foi protocolada no dia 09.09.2026 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 14.09.2026. Não consta nos autos evidência de publicação no Diário do Poder Legislativo. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 14.09.2026.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 502/2026 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



A propositura em questão objetiva instituir o Programa ES Mais Investimento Internacional e dar outras providências.

A proposição não conflita com a competência privativa da União prevista no art. 22, VIII para legislar sobre comércio exterior e interestadual, porque não regula importação/exportação ou relações comerciais internacionais, mas apenas institui uma política estadual de promoção econômica voltada à captação de investimentos. O STF tem reiteradamente distinguido a disciplina normativa do comércio exterior (competência federal) de de políticas locais de desenvolvimento econômico (competência estadual). Não ocorre, portanto, ofensa ao art. 22 da Constituição Federal.

O conteúdo normativo versa essencialmente sobre desenvolvimento econômico regional, política pública de atração de investimentos e da promoção comercial e do turismo, fomento à inovação e à competitividade econômica estadual.

Portanto, do ponto de vista de competência, a matéria insere-se predominantemente no campo jurídico do desenvolvimento econômico regional, sujeita à competência legislativa concorrente, por força do art. 24, I da CF. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados a edição de normas suplementares e normas específicas de interesse regional.

O direito econômico não se limita à intervenção restritiva do Estado na economia. Abrange também políticas de fomento e de indução do desenvolvimento econômico, atração de investimentos, desenvolvimento regional e promoção da competitividade.

Nesse sentido, quando um Estado institui um programa de atração de investimentos estrangeiros, ele está atuando nesta esfera da política econômica regional.

Como norma geral federal, menciona-se a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), com destaque para os arts. 3º e 4º. A proposição alinha-se adequadamente à norma geral.

Finalmente, pode-se identificar também que o Estado exerce a competência residual (art. 25, §1º da CRFB/1988), para organizar políticas públicas não vedadas. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados, organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (original sem destaque)

Constituição Estadual:

Art. 19. Compete ao estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV – exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; (original sem destaque)

Após essas considerações, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo



do Projeto de Lei nº. 502/2026, conforme arts. 24, I e 25, §1º. da CRFB/1988 e art. 19, VI da CE/1989, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve se restringir a leis que criem ou extingam órgãos; gerem despesas obrigatórias ou alterem regime jurídico de servidores.

O STF consolidou o entendimento de que leis programáticas, que apenas autorizam ou instituem políticas públicas genéricas, não invadem a iniciativa do Executivo, desde que não imponham dever de agir; não criem estrutura administrativa e não gerem despesa obrigatória. Esse entendimento está presente no voto do Min. Luiz Fux na ADI 4573, cuja ementa colaciona-se a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...). 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. 5. **A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas.** 6. **A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro**, seja explicitamente, pelo art. 25, §3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. 7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina.

(ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Há fundamento jurídico relevante para sustentar a constitucionalidade do art. 4º, §2º, uma vez que o dispositivo pode ser interpretado como mera norma de coordenação administrativa vinculada à



implementação da política pública instituída pela lei, sem criação de órgão, cargo, estrutura ou atribuição materialmente nova. A referência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento apenas identifica o órgão cuja área institucional de atuação já compreende o desenvolvimento econômico e a atração de investimentos, não configurando inovação organizacional apta a atrair a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A pergunta central passa a ser: coordenar o programa constitui atribuição nova ou apenas explicitação de atribuição já inerente à missão institucional da Secretaria?

Se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento já possui competências legais relacionadas a desenvolvimento econômico, atração de investimentos e promoção de negócios, então é perfeitamente possível sustentar que o dispositivo apenas identifica o órgão naturalmente vocacionado para executar a política pública. Nessa leitura, o legislador não está criando uma atribuição materialmente nova.

Além disso, o projeto de lei foi redigido com o cuidado de evitar comandos vinculantes. O texto usa reiteradamente expressões como "poderá ocorrer" (art. 3º), "possibilidade de parcerias" (art. 3º), "fica autorizada a criação" (art. 4º), "poderão participar" (art. 4º, §1º) e "poderão ser desenvolvidas" (art. 5º). Ou seja, possui natureza marcadamente programática.

No caso em exame, não se está a criar atribuição ou redesenho de órgãos do Poder Executivo. Para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público.

Após estas reflexões, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 502/2026 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo



(art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 502/2026 objetiva a **criação de Programa Estadual de desenvolvimento econômico**, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989⁷, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148⁸ do Regimento

⁷ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;
II - lei de organização judiciária;
III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

⁸ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;



Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221⁹, observado o disposto no art. 223¹⁰ do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹², do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹³ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição, desde que adotada emenda para efetuar ajustes redacionais em seus dispositivos.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

III - especial.

⁹ **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹⁰ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

¹¹ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹² **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹³ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400390038003100320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Av. Américo Buarz, 200 - Enseada de Suã - CEP: 29050-990 - Vitória - ES

Funcionamento das 7h às 19h | (27) 3382-3500 | presidencia@al.es.gov.br

A análise material revela cenário favorável, pois a proposição alinha-se aos princípios da Ordem Econômica Constitucional (arts. 170, 174 e 180 da CF) e concretiza o princípio da livre iniciativa, incentivando o desenvolvimento regional, geração de empregos e a valorização da atividade econômica.

O art. 174 da CRFB/1988 estabelece que o Estado possui função de agente normativo e regulador da atividade econômica. A atração de investimentos constitui forma clássica de fomento econômico.

A proposição atende aos objetivos fundamentais estabelecidos pelo art. 3º da Constituição: o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar econômico.

Não há violação à livre concorrência, à isonomia nem ao pacto federativo, uma vez que a proposição não cria reservas de mercado nem estabelece privilégios arbitrários.

Não há que se falar, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à **criação de programa estadual de desenvolvimento econômico**, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial (art. 7º) está adequada e garante que não sejam atingidas situações pretéritas.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 502/2026 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.



2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁴

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Passa-se à análise do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

¹⁴ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 7º da proposição, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial, atendendo ao que exige o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, já que pode ser considerada norma de pequena repercussão, por seu conteúdo programático, sem imposição imediata de obrigações complexas.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 502/2026, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Zé Preto.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 15 de setembro de 2026.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 15 de setembro de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390038003700340032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 36

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 16 de setembro de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380037003700350035003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **16/09/2026 14:45**

Checksum: **E39ECD2F4FF64E82520BEA184DCE1CF5C804018DD1ECEA76A71C1F9D5EB9364C**



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 16 de setembro de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380037003800380030003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **16/09/2026 14:57**

Checksum: **26D67EDD23B3103352694DEB463B1F0208D8F848528DE8AA94BF465DFB8C3E70**



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 17 de setembro de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003800380033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 41

Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 21 de setembro de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380038003000370034003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em 21/09/2026 10:20

Checksum: **CA929C893662EEF71D5D46AD6DECBF8DF4528A049C4719031913ED2B398A6A4F**



Processo: 19663/2026 - PL 502/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 29 de setembro de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380038003200330039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 44

Assinado digitalmente por Marcus
Fardin De Aguiar-01720897786
Data: 29/09/2026 15:22:33